



**EMENDA Nº - CAE**  
(ao PLS nº 377, de 2009)

Dê-se ao art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do que dispõe o art. 1º do PLS nº 377, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
'Art. 7º .....

.....

§ 6º Caso detectada qualquer inconsistência ou incongruência na declaração apresentada, ao contribuinte deverá ser dado conhecimento para que, no prazo de noventa dias, possa efetuar a devida retificação, antes da abertura de processo administrativo fiscal e a imposição de qualquer penalidade.’

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata a presente emenda de modificar o parágrafo introduzido pelo PLS nº 377, de 2009, ao art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda de pessoas físicas.

O texto proposto por esta emenda procura aperfeiçoar a ideia original no sentido de evitar que, com a **notificação** outrora proposta, fosse constituído de pronto o crédito tributário. Pela doutrina, qualquer **notificação** implica a constituição de débito tributário.

A **notificação** é o ato final que opera a constituição definitiva do crédito tributário. Desta forma, o termo **notificação** não é adequado aos objetivos da proposição em exame, da lavra do Senador Expedito Júnior.

Além disso, altera-se, com esta emenda, o prazo dado ao contribuinte para que ele regularize sua situação junto ao Fisco, possibilitando a juntada de toda a documentação necessária para dirimir as pendências levantadas.

Assim, entende-se que uma vez verificada qualquer possível inconsistência ou incongruência na declaração apresentada, é dado conhecimento imediato ao contribuinte, tendo este o prazo de noventa dias para apresentar suas razões de direito, antes da adoção de qualquer medida fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal.

Sala das Comissões,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**